



Apelação Cível da Comarca de Belém n.º2010.3.020388-4
Apelante: Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda. (Adv.: Arcelino Ferreira
Correa)
Apelado: A. B. da S. E. e Josefina da Silveira Evangelista (Adv.: Pedro Sérgio Vinente de
Sousa)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Nazaré Comercial de Alimentos e outra contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente ação de indenização por danos morais em desfavor das apelantes.

Afirma que não merece prosperar a decisão, uma vez que os fatos relatados nos autos não atingiram as personalidades das agravadas, pois após os fatos mantiveram suas atividades naturais, inclusive viajando no dia seguinte para Salinópolis.

Alega que não foram comprovados os danos, uma vez que só juntaram o B.O., o qual foi impugnado, assim como a nota de compras, que qualquer pessoa pode obter, faltando o nexos para o ajuizamento da ação.

Diz que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o simples soar do alarme não enseja dano moral.

Relata que não houve qualquer abordagem policial ou tratamento desproporcional aos autores, já que não existiu nenhuma atitude por parte dos funcionários do reclamado capaz de ofender direito da personalidade das apeladas.

Questiona o quantum indenizatório, sob o fundamento de que não se pode conceber que o mero dissabor gere duas indenizações.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 121/126).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 134/147).

É o relatório.

Voto

.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos,



razão pela qual, o conheço.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Nazaré Comercial de Alimentos e outra contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente ação de indenização por danos morais em desfavor das apelantes.

Entende a recorrida que a decisão merece reforma, uma vez que não restou caracterizado o dano moral, já que o simples soar do alarme, não gera dano moral.

Além disso, sustenta que não houve abordagem policial ou tratamento desproporcional de seus prepostos, que pudesse agredir o direito da personalidade das apeladas.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que as recorridas estavam fazendo compras no supermercado das apelantes, realizaram o pagamento e ao tentarem sair do estabelecimento, foram surpreendidas com o soar do alarme antifurto, ocasião em que foi solicitado pelos funcionários do estabelecimento o esclarecimento dos fatos (contestação fl. 34).

Pois bem. Vê-se da petição inicial da autora, assim como da contestação, que não houve apenas o simples soar do alarme e a pronta constatação do equívoco evidente. Ao revés, foi solicitado pelos funcionários da empresa o esclarecimento do ocorrido, inclusive tendo o segurança do local segurado no braço da apelada Ana Bárbara (fl. 73), o que gerou constrangimento, superando o mero dissabor.

Ademais, além da conduta excessiva do funcionário do supermercado, o sensor do alarme atraiu a atenção dos clientes do estabelecimento e dos demais funcionários, caracterizando situação vexatória.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência dos nossos tribunais. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISPARO DO ALARME ANTI-FURTO. CLIENTE ABORDADA EM SAÍDA DE SUPERMERCADO. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM VEXATÓRIA PELO SEGURANÇA DO SUPERMERCADO. CONSUMIDORA EXPOSTA A VERIFICAÇÃO DAS SACOLAS NO ESTACIONAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. Narra a inicial que a autora estava saindo do supermercado da ré, quando o alarme anti-furto disparou. Nesta oportunidade, foi abordada de modo vexatório quando já estava no estacionamento do local, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais. Alega a funcionária da ré que a etiqueta do item da perfumaria não foi "queimada", o que causou o acionamento do alarme. O documento da fl. 12 comprova o pagamento de todos os itens adquiridos no estabelecimento da ré. A testemunha inquirida corrobora a tese inicial (fl.17/18), dando conta de que a abordagem foi inadequada, sendo a consumidora exposta à conferência dos produtos quando já estava no estacionamento do supermercado, causando constrangimento ao mostrar as sacolas diante de clientes. Danos morais que se mostram configurados. Ainda que a fiscalização seja exercício regular de direito, não deve gerar constrangimento aos consumidores. Em casos como o dos autos, deve a requerida responder pelo excesso na abordagem. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso,... evitando-se assim o enriquecimento ilícito. Além disso, em consonância com as decisões da Turma em casos similares. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005040324, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin,



Julgado em 26/11/2014). Grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. CLIENTES ABORDADOS NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO PARA AVERIGUAÇÃO. CONFERÊNCIA DE NOTA FISCAL DIANTE DE OUTROS CONSUMIDORES. REVELIA. SENTIMENTO DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. PROVA PRODUZIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Os autores narraram abordagem de forma inadequada por segurança da ré, após disparo de alarme de segurança. Postularam indenização por danos morais. Com efeito, os requerentes lograram êxito em comprovar o que lhes competia. Pelo que se denota, o segurança abordou os consumidores após o acionamento do alarme antifurto para verificação do que havia acontecido, fazendo-os retornar ao local e confrontar as compras com a nota fiscal, na frente de outros consumidores, nitidamente colocando-os em situação de constrangimento. Prova documental (nota fiscal, registro de ocorrência) e testemunhal. Procedência em relação ao autor Ricardo. Ré, rede de supermercado de grande porte, revel. Ainda que se reconheça que a colocação de alarmes antifurtos nas mercadorias se trate de exercício regular de um direito, exige-se absoluto êxito e diligência de seus funcionários, após a compra, ao retirar os dispositivos antifurto, evitando expor o consumidor a constrangimento. Confronto público entre nota fiscal e mercadorias. Eventual procedimento de averiguação que requer discricção e cordialidade. Caso concreto em que se reconhece dano moral, pois a ré... eximiu-se de demonstrar o procedimento que adota. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA MARA LUCIA DINIZ DE BARROS NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. RECURSO DO AUTOR RICARDO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005411186, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 20/05/2015).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO DE ALARME ANTI-FURTO NA SAÍDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA LOJA EM RETIRAR O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DA MERCADORIA ADQUIRIDA PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O soar falso do alarme magnetizado na saída da loja, a indicar o furto de mercadorias do estabelecimento comercial, causa constrangimento ao consumidor, vítima da atenção pública e forçado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco. Dano moral que deve ser indenizado. Precedentes da Quarta Turma. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 710876/ RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01.02.2006)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALARME ANTIFURTO DISPARADO QUANDO DA SAÍDA DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXAME DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. ETIQUETA NÃO RETIRADA COMO CAUSA DO INCIDENTE. LESÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I. O soar de alarme antifurto em estabelecimento comercial de grande porte, chamando a atenção de todos para o cliente que portava mercadorias adquiridas, uma das quais continha etiqueta equivocadamente não destacada no caixa, acarreta dano de ordem moral e o dever de pagar pela indenização respectiva, que deve, por outro lado, ser fixada com moderação, a fim de evitar enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido pela divergência e parcialmente provido, para redução do valor da indenização a patamar razoável. (STJ Resp 552381/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 27.06.2005).

Desse modo, entendo que o dano moral restou configurado, uma vez que a conduta das apelantes ultrapassa o mero aborrecimento das autoras/recorridas.

No que concerne ao quantum indenizatório, também não vislumbro razões para alteração, uma vez que foi arbitrado em valor moderado (R\$3.500,00, para cada parte) e, portanto, dentro dos parâmetros da razoabilidade, atingindo o duplo objetivo de diminuir a dor experimentada pelas vítimas e alertar o réu a evitar eventos futuros.



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator Apelação Cível da Comarca de Belém n.º2010.3.020388-4

Apelante: Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda. (Adv.: Arcelino Ferreira Correa)

Apelado: A. B. da S. E. e Josefina da Silveira Evangelista (Adv.: Pedro Sérgio Vinente de Sousa)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOAR DO SENSOR DO ALARME ANTIFURTO. CONDUTA INAPROPRIADA DO FUNCIONÁRIO DAS APELADAS. CONSTRANGIMENTO AS AUTORAS QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, vê-se que o fato não tratou de simples soar do alarme e pronta constatação do equívoco evidente. Ao revés, foi solicitado pelos funcionários da empresa o esclarecimento do ocorrido, inclusive tendo o segurança do local segurado no braço da apelada Ana Bárbara (fl. 73), o que gerou constrangimento, superando o mero dissabor.
2. Além da conduta excessiva do funcionário do supermercado, o sensor do alarme atraiu a atenção dos clientes do estabelecimento e dos demais funcionários, caracterizando situação vexatória.
3. No que concerne ao quantum indenizatório, também não existem razões para alteração, uma vez que foi arbitrado em valor moderado (R\$3.500,00, para cada parte) e, portanto, dentro dos parâmetros da razoabilidade, atingindo o duplo objetivo de diminuir a dor experimentada pelas vítimas e alertar o réu a evitar eventos futuros.
4. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.



Esta Sessão foi presidida pela Exm^a. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.